SENTENÇA

Processo nº: 0010256-61.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato

e devolução do dinheiro

Requerente: Lavínio Pedro de Arruda Facão

Requerido: Di Café Máquinas para Café Expresso Ltda ME

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória e condenatória, alegando que em 03.11.2017 comprou na loja ré uma máquina de café expresso usada, todavia após cinco meses de uso o aparelho parou de funcionar e foi encaminhado à assistência técnica. Relata que três meses após a retirada da loja, a máquina parou de funcionar novamente e foi novamente encaminhada à assistência técnica, onde permanece até hoje. Requereu a procedência para obter a rescisão do contrato de compra e venda e a condenação da requerida ao pagamento do valor pago pelo produto (R\$ 1.350,00) devidamente corrigido desde a data da compra.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O autor pediu o julgamento da lide no estado em que se encontra (pág. 27), o que é possível no caso dos autos, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Aos 03.11.2017 o autor comprou uma máquina usada de café expresso pelo valor de R\$ 1.350,00, por um preço menor com relação ao mercado, conforme alega.

Diz que após cinco meses de uso, descolou uma peça e máquina parou de funcionar. Contatou a assistência técnica que resolveu o problema. Acrescenta que após mais três meses de uso, o aparelho apresentou novo defeito e foi reencaminhado à assistência, onde permanece até hoje, ante o

desinteresse do autor em continuar com o produto.

A requerida, por sua vez, diz que o aparelho foi levado para conserto em 20.04.2018 quando já não mais vigorava o prazo de garantia. Sustenta que foi cobrado do autor apenas o valor referente à peça trocada e o produto foi devolvido em perfeito estado de funcionamento.

Relata que em 05.09.2018 a máquina foi novamente levada para conserto, teve uma quebra no motor do moinho, ocasionada por desgaste natural da peça. Informa, por fim, que o autor não compareceu para retirar o produto e pagar o conserto.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em nota fiscal, extrato bancário, recibo de pagamento e ordem de serviço (págs. 3/4 e 20/23).

É inequívoca a ocorrência da decadência.

O caso em exame trata de reclamação por vício de produto durável, de modo que o prazo decadencial é o de 90 dias, cujo termo inicial conta-se a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, consoante o disposto no art. 26, II e § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

Somente se houvesse um prazo de garantia maior que o da norma seria possível conhecer do pleito, mas não é o caso.

O comprovante da aquisição da mercadoria nada traz neste sentido (pág. 3).

O autor noticiou nos autos de que fora estabelecido verbalmente prazo de garantia de um ano, todavia há recibo nos autos (pág. 20) comprovando que foi cobrado do autor o valor da peça referente ao primeiro conserto, o que corrobora a inexistência de prazo de garantia estabelecido entre as partes.

Ademais, deve-se levar em consideração que o produto já era usado, sendo natural um maior e mais acelerado desgaste das peças ante o decurso do tempo.

O requerente somente procurou a empresa ré quando já decorridos cinco meses da data da compra, ou seja, quando já superado o prazo decadencial.

Nesse caso, diante da inexistência de prazo de garantia estipulado entre as partes, e em razão do decurso do prazo para reclamação por

vício de produto durável, evidente a consumação da decadência.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006